



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 127/2025

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029 e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Leme para o período de 2026/2029”. Estabelecendo para tanto, o instrumento de planejamento orçamentário, cujo objetivo é direcionar o administrador para o gerenciamento dos recursos públicos, atentando aos princípios fundamentais da eficiência, eficácia, economicidade e legalidade, induzindo-o ao estabelecimento das metas prioritárias da administração e restringindo-o à execução de despesas limitadas à capacidade de arrecadação e endividamento, vinculando os gerenciamentos administrativos, orçamentários e financeiros voltados ao equilíbrio responsável das contas públicas. Enfim, estabelecendo para o Município de Leme, como compromisso maior o desenvolvimento econômico e social,





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado em seus programas a serem executados por suas Secretarias de Governo, Autarquias, Institutos e Fundações.

2.) –

A pretexto, o Projeto de Lei em questão, foi remetido para esta Casa no prazo legal e atendendo as disposições previstas pelos art. 272 e seguintes do Regimento Interno, pois esse é o entendimento desta Comissão.

3.] –

Recebido o projeto em questão aos 28/08/2025, foi determinado a sua imediata publicação, que ocorrerá através da Imprensa Oficial do Município, em 30/08/2025 e dado ciência através do expediente da 27ª Sessão Ordinária de 01/09/2025 foi também distribuído cópias aos Senhores Vereadores e posto à disposição dos senhores Edis e da comunidade junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

4.] –

Após a publicação do Projeto de Lei em questão, realizou-se no dia 24 de setembro 2025, a Audiência Pública nesta Casa, e, a partir daí, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de emendas a Comissão Orçamento, Finança e Contabilidade, sem que fosse apresentada qualquer emenda no prazo previsto pelo art. 4º, da Resolução nº 184, de 21 de agosto de 2001 e, assim, encerrado no dia 06-10-2025, iniciou-se no dia imediatamente seguinte, o prazo de 15 dias, para estas Comissões exarar os Pareceres.

5.] –

Agora, estas Comissões já em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o faz da seguinte forma:

6.] –

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria e, inclusive, sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

7.] –



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular na Audiência Pública que se realizou no dia 24/09/2025, nesta Casa.

8.] –

Portanto, a Comissão de Constituição Justiça e Redação, pelas razões acima expostas é de **PARECER FAVORÁVEL** por entender que o Projeto está bem redigido e instruído, de forma que, está em condições de ser apreciado e nada obsta a sua tramitação.

9.] –

Quanto ao fato da apresentação do Plano Plurianual do Município de Leme à Câmara Municipal se dar no segundo semestre do ano de 2025, esclarecemos que atende as disposições legais federais, estaduais e municipais.

10] –

A Constituição Federal em seu artigo 165, § 9º que os prazos, vigência, elaboração, exercício financeiro serão disciplinados por lei complementar.

11] –

A corroborar, a previsão também constitucional do artigo 166 § 6º que os projetos de leis orçamentárias serão enviados à Casa Legislativa conforme disciplinado por lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º.

12] –

Ainda no âmbito constitucional, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz encartado em seu artigo 35 § 2º que, enquanto não houver sido editada a lei complementar competente a estabelecer os prazos que trata o artigo 165, § 9º, CF, deverá o PPA ser encaminhado à Casa de Leis até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, este evidentemente o primeiro ano do mandato, dada a vigência do PPA.

13] –

Portanto, a legislação federal permite que no primeiro ano do mandato, o PPA pode ser apresentado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

14] -

A pretexto, a disposição da Constituição do Estado de São Paulo, por força de seu artigo 174, § 9º, diz que o PPA será apresentado à Assembleia Legislativa até 15 de agosto do primeiro ano do mandato eletivo.

15] -

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 96, § 3º, que caberá a lei complementar regular os prazos, vigência, organização do PPA municipal, *observada a legislação federal*.

16] -

Ora, fica nítido que a LOM faz expressa previsão que a apresentação do PPA se dará em observância a legislação federal e reserva a competência para Lei Complementar Municipal, a qual ainda não foi editada.

17] -

Portanto, o prazo para apresentação do PPA do Município de Leme é até o último quadrimestre do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

18] -

Ocorre que o texto insculpido no artigo 97 da LOM estabelece que a apreciação das leis orçamentárias se dará na forma do Regimento Interno da Câmara, entre elas o PPA.

19] -

É notável a dissonância entre prazo de apresentação e forma de apreciação, pois a apresentação é prazo reservado a Lei Complementar, o qual deverá se dar com lapso temporal razoável para deliberação do Poder Legislativo, enquanto apreciação se refere à tramitação das leis orçamentárias dentro da própria Casa Legislativa, o que é compreensível e legítimo que tal competência seja reservada ao estatuto regimental, já que o próprio é que regulamentará os atos *interna corporis* da referida Casa.

20] -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

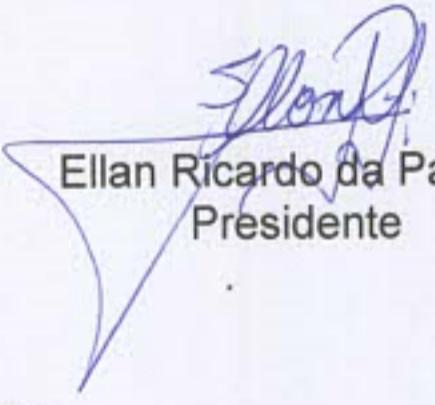
Portanto, não há qualquer contradição ou mesmo ilegalidade na apresentação do PPA 2026-2029, tendo em vista que foram respeitados todos os prazos estabelecidos pelos entes federativos.

21] -

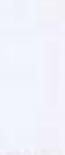
Já a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é também de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em questão, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 20 de outubro de 2.025.

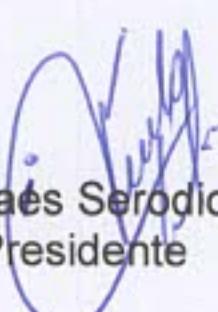
Pela Comissão C. J. e R.

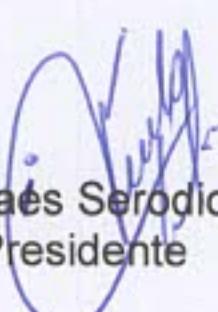

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Airton Cândido da Silva
Vice-Presidente


João Carlos Cerbi
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


João Carlos Cerbi
Presidente


João Arraes Serodio Neto
Vice-Presidente


Nivaldo Aparecido Begnamia
Secretário